



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

**JULGAMENTO DE RECURSOS
FASE DE HABILITAÇÃO
EDITAL 006/2016**

Processo: 006/2016

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: ANÁLISE DE RECURSOS APRESENTADOS JUNTO AO EDITAL 006/2016, JULGAMENTO E EMISSÃO DE PARECER.

Conforme prerrogativas legais, explícitas na Legislação em vigor conforme trata a Lei n.º 8.666/93, e em conformidade com as Leis Federais nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, nº 8.883 de 08 de junho de 1994, nº 9.648 de 27 de maio de 1998 e, pelo Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas pertinentes, consoante as condições estatuídas no instrumento licitatório e em seus anexos, constantes do processo n.º 006/2016. A Comissão Permanente de Licitação vem através deste apresentar a análise realizada e emitir parecer sobre as solicitações de recurso apresentadas conforme se seguem:

1. **Do recurso:** CONSTRUTORA HORA CERTA – Apresenta recurso referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou Inabilitada, apresentando as contrarrazões referentes ao não cumprimento da alínea “b”, do item 10.1.4., relativos aos índices LG, LC e SG. Apresenta quais dados devem ser levados em consideração para os cálculos e concluindo com o requerimento a qual seja declarada habilitada do presente procedimento.

Da análise: Conforme análise da solicitação de recurso solicitada pela empresa verificou-se que a defesa apresentada não carece de aceitação pois vai contra toda e qualquer fundamentação lógica da análise dos quocientes de liquidez, não existindo na legislação brasileira qualquer e nem nas normas de contabilidade fundamento para se agregar o valor do ativo permanente ao circulante, pois a fórmula de liquidez é universal e não permite alterações.

Do parecer: à partir da análise efetuada a Comissão Permanente de Licitação julga por improcedente a solicitação de recurso mantendo assim a empresa supracitada como não habilitada.

2. **Do recurso:** VCCON ENGENHARIA - Apresenta recurso referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou Inabilitada, apresentando as contrarrazões referentes ao não cumprimento da alínea “b”, do item 10.1.4., relativos aos índices LG, LC e SG, bem como a alínea “f” do item 10.1.2. relativo ao cadastro de contribuinte junto a receita estadual. Apresenta atualização dos dados e certidão de isenção ao item solicitado, concluindo com o requerimento a qual seja declarada habilitada do presente procedimento.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

Da análise: Conforme análise da solicitação de recurso solicitada pela empresa verificou-se que a defesa apresentada não deve prosperar primeiramente em razão da obrigatoriedade apresentada no item 10.1.4, alínea b.3, que determina caso a utilização de atualização de balanço a apresentação juntamente com os documentos e a memória do referido cálculo, ainda assim verificou-se que mesmo apresentando intempestivamente o balanço junto ao recurso, não consegue alcançar o nível de valor exigido pelo Edital. Com relação ao item 10.2 alínea “f”, mantem-se o entendimento inicial da obrigatoriedade de Inscrição no cadastro de Contribuinte Estadual.

Do parecer: à partir da análise efetuada a Comissão Permanente de Licitação julga por improcedente a solicitação de recurso mantendo assim a empresa supracitada como não habilitada.

3. **Do recurso:** KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – EIRELI - Apresenta recurso referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou Inabilitada, apresentando as contrarrazões referentes ao não cumprimento das alíneas “a e b”, do item 10.1.4., relativos a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício e os índices LG, LC e SG. Apresenta argumentação referente a demonstração solicitada existente no cadastro do SICAF, cuja indicação se fez presente no Edital, concluindo com o requerimento a qual seja declarada habilitada do presente procedimento.

Da análise: A defesa alegou a não especificação da DRE apontada pela comissão bem como as notas explicativas, não cabendo tal alegação pois as demonstrações obrigatórias são amplamente divulgadas pelo CFC Resolução 1185/2009 e conforme regem as Leis 11.638/2007 e 11.941/2009, ainda em tempo a falta de documentação conforme item 9.12, não pode ser apresentada em hipótese alguma fora do prazo, assim entende a comissão que faltou a apresentação de documentação indispensável e exigido no Edital. Conforme alegado no item 9.10 pela Licitante, não entende essa comissão como erro material ou formal, a falta de apresentação de documentos. Ademais a previsão de utilização do SICAF para substituir itens exigidos, não abrange a letra “a” do item 10.1.4.

Do parecer: à partir da análise efetuada a Comissão Permanente de Licitação julga por improcedente a solicitação de recurso mantendo assim a empresa supracitada como não habilitada.

4. **Do recurso:** RAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - Apresenta recurso referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação em razão da habilitação de empresas participantes que não atendem as exigências do Edital. Apresenta argumentos referentes a não apresentação de documentos comprobatórios referentes a capacidade técnica, com similaridade ao objeto da Licitação. Solcicita a reanálise de tais documentos pela Comissão procedendo com a desabilitação das empresas que não estão cumprindo com tal prerrogativa.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

Da análise: Conforme análise de recurso protocolada pela empresa verificam-se os seguintes pontos: Com relação ao entendimento dessa Comissão referente a similaridade solicitada no Edital, reforça-se o posicionamento sobre a necessidade da apresentação da documentação que comprove a experiência da empresa Licitante, em obra equivalente a parcela de maior relevância do Objeto Licitado, conforme descrito nos itens 1.1 e 1.2 do Edital. A Comissão julgadora, conforme já expos posicionamento anterior, considerará válidas todas as propostas que apresentarem obras com no mínimo 50% da metragem exigida no edital licitatório, bem como 50% do número de pavimentos, conforme jurisprudência do TCU, portanto não se exige no edital especificamente que se apresente acervo técnico de obra com subsolo como requisito obrigatório para habilitação. Em relação ao questionamento sobre a falta de comprovação do item 10.1.3, especificamente em relação às empresas Ramsés Engenharia, Termsul, e BRJ, verificou-se novamente que as mesmas apresentam atestados satisfatórios com relação à similaridade e equivalência exigida.

Em relação à letra c do item 10.1.3 a comissão entende que o edital exige apenas apresentação de responsável e portanto todas as empresas licitantes apresentaram responsável técnico.

Em relação à contestação específica sobre a empresa Medieval, não cabe a alegação de inabilitação, pois a referida empresa apresentou os documentos necessários conforme documentação anexa no envelope 01 com o devido registro no CREA.

Em relação ao item 3 do Recurso apresentado pela empresa RAC engenharia, a contestação quanto à habilitação das empresas junto ao CREA, esta comissão esclarece primeiramente que o edital Licitatório não exigiu especificamente engenheiro elétrico. Verifica-se que a parcela de maior relevância do objeto da licitação é a obra de engenharia civil. Ainda, conforme a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, do CONFEA, a anotação de responsabilidade técnica deverá ser assinada pelo Engenheiro responsável, não se exigindo que este engenheiro seja especificamente engenheiro eletricitista. A análise da referida resolução, artigos 9, inciso I e 12, esclarece que será exigida uma anotação principal, neste caso a do engenheiro civil e que posteriormente pode ser complementada com ARTs complementares, desde que vinculadas à Principal. O CREF9/PR exigirá referida documentação de vínculo em quadro técnico em seu devido momento, anterior à contratação, mas não considera necessária tal exigência, em fase de habilitação, para a presente Licitação.

Do parecer: à partir da análise efetuada a Comissão Permanente de Licitação julga por improcedente a solicitação de inabilitação das empresas relacionadas na peça apresentada.

5. **Do esclarecimento:** MEDIEVAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – Através de solicitação de esclarecimento devidamente encaminhada pela Comissão, a empresa





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

supracitada apresentou documentos, reafirmando seu enquadramento conforme disposto no art. 3º, inciso I e II da lei Complementar 123/2006.

Da análise: Conforme análise dos esclarecimentos apresentados para enquadramento no art. 3º Inciso I e II da Lei Complementar 123/2006, a comissão verificou que as alegações são incompatíveis com a referida Lei.

Do parecer: a comissão julga pela manutenção da habilitação da empresa sem os benefícios da Lei de Micro e Pequena empresa.

Dentro de tal apresentação a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, vem por meio deste comunicar a análise e julgamento dos recursos protocolados, abrindo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o recebimento de eventuais questionamentos, podendo estes serem feitos exclusivamente através de documento protocolado na sede deste Conselho, de segunda a sexta no horário das 10hrs as 17hrs. Portanto ficando ainda em suspenso a fase de abertura de propostas, a ser empregada em tempo correto, conforme prerrogativas da Lei, sendo publicado na página eletrônica desta entidade (www.crefpr.org.br/editais), toda e qualquer informação sobre os procedimentos.

Curitiba, 31/08/2016

Jairo Cezar de Oliveira
CREF – 000307-G/PR
Presidente da Comissão de Licitação

Mauro de Sá Teixeira
CREF - 000750-G/PR
Membro Efetivo da Comissão

Joel Oliveira de Souza
CREF - 001862-G/PR
Membro Efetivo da Comissão

